



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**EDITAL 030/2023.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (Nº DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01).**

**RECORRENTE: GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTSDA.**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **tempestivamente** pela empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao **EDITAL 030/2023** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (Nº DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01)**.

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação do **recurso**.

O **recurso** da empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** foi apresentado no dia **19/12/2023** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** após a manifestação da intenção recursal realizada no dia **14/12/2023**.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, o licitante **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** ficou-se inerte, eis que não apresentou a sua peça recursal, dissipando assim, a oportunidade de comprovar que o seu produto satisfaz às especificações do objeto.

O recorrente alegou, em síntese, que a empresa declarada vencedora no **item 12 (mesa ginecológica elétrica)**, **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, ofertou equipamento que não atende às especificações do objeto referente ao **EDITAL 030/2023**, haja vista tratar-se de **poltrona/cadeira para hemodiálise**, conforme o registro na **ANVISA** sob o **nº81600329001**, devendo, pois ter a sua proposta desclassificada.

Cumpre destacar, por oportuno, que a **PREGOEIRA** realizou o julgamento de acordo com os parâmetros delineados no edital, visto que o licitante **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** apresentou em sua proposta descritivo do objeto conforme as especificações técnicas constantes do edital.

Ressalta que a **cláusula 9.2.** do **EDITAL 030/2023** assim dispõe:



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**“O PREGOEIRO procederá à análise das propostas de preços readequadas apresentadas, desclassificando, aquelas que lançarem quantitativo inferior ao descrito, tal qual as que apresentarem desconformes e incompatíveis que alterem, descaracterizem ou desatendam às especificações do objeto contidas no ANEXO I, bem como aquela que não indicarem a marca e o número de registro do produto na ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, quando exigível, independentemente do valor que foi ofertado.”**

E visto que a empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** apresentou proposta contendo toda a especificação do objeto prevista no **ANEXO I** do edital e, ainda, cotou o menor valor, não restou outra alternativa à **PREGOEIRA** em declará-la vencedora no certame licitatório.

E diante dos argumentos trazidos pelo recorrente **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, necessária foi a realização de **diligências** a fim de instruir a decisão quanto ao recurso apresentado.

É o que estabelece a parte inicial do **art. 43, § 3º do Estatuto das Licitações**, pelo qual é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo.

À luz desse dispositivo, a **PREGOEIRA** pesquisou junto à **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e certificou que o **produto** ofertado para o **item 012**, não atende as especificações exigidas no edital, eis que se trata de **cadeira para hemodiálise** sem possuir **cuba coletora, apoio de pernas e calcanheiras**, estando em desconformidade com a descrição do objeto.

E assim sendo, deve a proposta de preço da empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** ser desclassificada, considerando o teor do dispositivo da **cláusula 9.2. do EDITAL 030/2023** e o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, visto que não foi apresentada em conformidade com o exigido na peça editalícia.

O **art. 3º da Lei de Licitações** preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

“Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz **Hely Lopes Meirelles**, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém.”

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

A somar, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [Negativa de provimento]

[VOTO] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. **AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.**”

Posto isto, conheço do recurso interposto pela empresa **GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder-lhe provimento, reconsiderando a decisão quanto ao julgamento do procedimento licitatório, desclassificando, assim, a proposta de preço apresentada pela empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** e, conseqüentemente, deixando de declarar vencedor o respectivo licitante no **item 12 (mesa ginecológica elétrica)**.

Santo Antônio de Pádua, **08/01/2024**.

---

**Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira  
PREGOEIRA**